



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de parecer formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, neste processo licitatório, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão para atender a secretaria na manutenção dos serviços públicos de saúde.

Nos autos existem todos os elementos formais para realização do procedimento licitatório, na modalidade que a lei 8666/93 prevê.

A rigor, a regra é a realização do processo licitatório.

Porém há casos em que a realização do certame fica prejudicado, podendo ser causa de dispensa ou até mesmo inexigibilidade.

O caso apreciado deve ser, salvo melhor Juízo, de inexigibilidade, nos termos do inciso I do artigo 25 da lei de licitações e contratos (lei 8666/93).

Anexo foi juntada documentação comprobatória de que no Município de Bernardo Sayão somente existe uma única empresa de fornecimento de combustível, inclusive, tal atesto se deu por documento fiscal.

O Município de Bernardo Sayão se situa a mais de 50 KM (Cinquenta quilômetros) das margens da BR 153.

Por sua construção histórica e geográfica, o eixo de desenvolvimento do Estado do Tocantins se deu, por razões óbvias, às margens do eixo da BR 153 (Belém-Brasília) e ali foram instaladas empresas e outros tipos de fornecedores, propiciando maior desenvolvimento das cidades situadas naquele eixo, deixando a desejar quanto às cidades situadas fora deste mesmo eixo.

Por esta razão, os investimentos privados nas cidades que não estão naquela realidade, são menores, sendo comum encontrar cidades sem nenhuma farmácia, posto de combustível, dentre outros empreendimentos.

Sem causa, não há como deflagrar um processo licitatório, com empresas de outra localidade, onde os preços, apesar de próximos, tornam-se,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

face a necessidade de deslocamento, mais caros, inviabilizando assim que o certame atenda ao seu escopo – adquirir bens e serviços com qualidade e menor preço, diminuindo-se os custos do serviço público.

Isto porque, mesmo que se convocasse fornecedores para participar do certame, seria infrutífero, dado à situação logística do Município, conforme já exposto.

Assim, considerando ser inviável o procedimento face ao flagrante prejuízo a que estaria a Municipalidade, a Inexigibilidade é medida menos prejudicial e exaustiva.

Obviamente que devem os preços estarem de acordo com os praticados no mercado, a fim de se evitar superfaturamentos ou benefício sem causa.

Ante o exposto, o nosso parecer, salvo melhor Juízo, e submetido à apreciação superior, é que, no caso *in specie*, deve ser inexigível procedimento licitatório, face situação preponderante da logística e ainda por existir, no Município, apenas e tão somente um fornecedor de combustível e os produtos derivados de petróleo a serem adquiridos pela municipalidade.

Atente-se para o fato de que a contratação deve observar as seguintes condicionantes:

- I. Manutenção de todas as condições do contrato como se realizado o instrumento licitatório;
- II. Justificativa do preço, nos termos do artigo 26, § único, III, da lei 8666/93.

S. M. J. é o parecer que submeto à julgamento superior.

Bernardo Sayão – TO, aos 16 dias janeiro de 2020

Leonardo Sousa Almeida
Assessor Jurídico
OAB/TO nº 7605